

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

AGOSTO.2025



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

20ª EDIÇÃO

BOLETIM INFORMATIVO - NUCRIM

JULHO - AGOSTO/2025

EDITORIAL

É com muita alegria que o NUCRIM apresenta o boletim informativo referente ao bimestre julho-agosto/2025. Esta edição reúne os principais destaques da atuação institucional, notícias relevantes no campo criminal e conquistas que refletem o compromisso diário da Defensoria Pública com a promoção dos direitos humanos, a defesa das liberdades e o fortalecimento da justiça social

O boletim dos meses de julho e agosto revela, mais uma vez, a força e a relevância da Defensoria Pública na luta pela efetivação dos direitos humanos e pela consolidação de um sistema de justiça criminal mais justo, humano e democrático. Em diferentes frentes, seja no campo institucional, acadêmico ou na atuação diária junto aos assistidos, o NUCRIM e demais núcleos reafirmam seu compromisso intransigente com a legalidade, a dignidade da pessoa humana e a proteção das garantias fundamentais.

A participação da Coordenadora do NUCRIM e do Coordenador do NUSPEN em cursos e fóruns nacionais demonstra que a Defensoria de Mato Grosso do Sul não apenas acompanha, mas contribui ativamente para o debate sobre os padrões interamericanos de justiça criminal e sobre os dez anos das audiências de custódia no Brasil. A apresentação de pesquisas inéditas, o diálogo com instituições parceiras e o compartilhamento dos resultados com defensoras e defensores estaduais refletem uma prática institucional voltada ao fortalecimento coletivo e ao aprimoramento da defesa técnica.

No campo concreto da atuação, histórias como a da Defensora Pública Amanda Gabriela Silva Nassaro, que conquistou a absolvição de um acusado injustamente condenado, revelam o quanto a dedicação e a técnica transformam destinos. Cada vitória judicial não é apenas um alívio individual, mas um passo firme na reafirmação do Estado Democrático de Direito, em que as regras processuais são vistas como garantias inegociáveis contra a arbitrariedade.

O boletim também evidencia a vigilância e a firme posição da Defensoria diante de violações de direitos, como na nota de repúdio ao grito de guerra de novos soldados da PM, e no lançamento da cartilha sobre abordagem policial, instrumentos que unem técnica jurídica, prevenção e educação em direitos. Aliada a isso, a divulgação de julgados recentes e novidades legislativas permite às defensoras e defensores estarem atualizados sobre os rumos do sistema penal brasileiro.

Este conjunto de ações reafirma que a Defensoria Pública, por meio do NUCRIM e de seus núcleos parceiros, segue sendo um pilar essencial de resistência, inovação e esperança. Em tempos de desafios e retrocessos, a atuação firme e qualificada é o que assegura que a justiça seja mais que um ideal abstrato: seja realidade concreta para quem mais precisa.

Convidamos todas as defensoras e todos os defensores públicos a lerem este boletim, refletirem sobre as experiências aqui relatadas e seguirem conosco nessa caminhada coletiva de fortalecimento da Defensoria Pública e de promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

ÍNDICE

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS _____	6
DEFENSORANDO: QUANDO DEDICAÇÃO E TÉCNICA MUDAM DESTINOS _____	9
PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL (NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA) _____	12
DEMAIS NOTÍCIAS RELEVANTES NOS SITES CRIMINAIS _____	14
NOVIDADES LEGISLATIVAS _____	29
PRINCIPAIS JULGADOS DO STF _____	39
PRINCIPAIS JULGADOS DO STJ _____	44
PRINCIPAIS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS _____	53

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Participação em Curso sobre Estândares Interamericanos de Justiça Criminal

Na semana de 12 a 15 de agosto, a Coordenadora do NUCRIM, **Francianny Cristine da Silva Santos**, e o Coordenador do NUSPEN, **Maurício Augusto Barbosa**, participaram, em Brasília-DF, do curso Estândares Interamericanos de Justiça Criminal, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). O evento reuniu representantes de diversas instituições do sistema de justiça brasileiro e teve como objetivo o aprofundamento dos parâmetros fixados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicáveis ao sistema penal.



A programação contemplou palestras, mesas de debates, oficinas práticas e estudos de caso, abordando temas de grande relevância, como o **princípio da devida diligência**, os direitos das pessoas acusadas e das vítimas, a prevenção da tortura e dos maus-tratos, a seletividade penal, a crítica ao uso genérico da prisão preventiva para garantia da ordem pública e o enfoque no consentimento como critério central nos crimes sexuais.

Entre os destaques, foram debatidos precedentes importantes da Corte IDH que responsabilizaram Estados por falhas em prevenir, investigar e punir graves violações de direitos humanos, além de se ressaltar a centralidade da vítima na justiça criminal. Também foi enfatizado o

dever do Estado de informar imediatamente às pessoas estrangeiras presas sobre o direito à assistência consular, cuja inobservância pode ensejar responsabilidade internacional.

Como resultado, os conhecimentos adquiridos foram sistematizados em um resumo elaborado pelos coordenadores e já compartilhado com os defensores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, reforçando o compromisso da instituição com a promoção de uma atuação alinhada aos estândares internacionais de direitos humanos.

Participação no I Fórum da Observa Custódia



A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul marcou presença no **I Fórum da Observa Custódia**, realizado em Brasília nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, por meio da Coordenadora do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM), Francianny Cristine da Silva Santos, e do Coordenador do Núcleo de Execução Penal (NUSPEN), Maurício Augusto Barbosa. O evento, organizado pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e pelo Conselho Nacional de Defensoras e Defensores

Públicos-Gerais (CONDEGE), celebrou os dez anos de implementação das audiências de custódia no Brasil e reuniu representantes de diversas instituições para discutir avanços e desafios no sistema de justiça criminal.

Durante o encontro, a Coordenadora do NUCRIM apresentou os resultados de pesquisa inédita realizada em Mato Grosso do Sul, que revelou tanto os avanços no cumprimento do prazo legal de 24 horas para a realização das audiências quanto deficiências estruturais que comprometem a plena efetividade do instituto. A exposição contribuiu de forma significativa para os debates, que abordaram ainda temas como salvaguardas legais, combate às desigualdades, prevenção da tortura e aplicação do Protocolo de Istambul.

A participação dos representantes da Defensoria Pública de MS reforçou a importância da instituição como protagonista na defesa dos direitos humanos e no combate a abusos no sistema de justiça criminal. Além disso, evidenciou a relevância do trabalho desenvolvido pelos núcleos especializados, que têm buscado não apenas atuar nos casos concretos, mas também propor soluções estruturais e estratégicas para a consolidação das audiências de custódia como instrumento de garantia de direitos.

Como encaminhamento, os resultados do fórum foram compartilhados com defensoras e defensores públicos do estado, ampliando o alcance dos debates e fortalecendo a atuação coletiva da Defensoria na promoção da dignidade e da equidade no sistema de justiça.

Defensorando: Quando dedicação e técnica mudam destinos

A atuação da Defensora Pública Amanda Gabriela Silva Nassaro, à frente da Apelação Criminal n. 0900136-23.8.12.0033, é exemplo vivo de como a dedicação, sensibilidade e conhecimento técnico podem transformar vidas. Em meio à dor e à angústia de uma mãe que buscava respostas para a prisão do filho, Amanda não mediu esforços para garantir que a justiça fosse feita.



Desde o primeiro contato, Amanda acreditou no relato do assistido, que insistia: “não fui eu”. Não bastava apenas ouvir; era preciso agir. Com atenção, ela acolheu a família, explicou cada passo do processo e, principalmente, lutou incansavelmente para demonstrar que a condenação ocorrera com base em um reconhecimento pessoal marcado por graves ilegalidades.

Sua atuação não foi apenas jurídica, mas profundamente humana. Amanda acompanhou o sofrimento da mãe, a fé renovada a cada visita, e jamais deixou de transmitir esperança. Quando chegou a vez de se manifestar no Tribunal, a defensora mostrou, de forma técnica e irrefutável, que o reconhecimento feito no processo violava o artigo 226 do CPP e não poderia servir como único fundamento de uma condenação.

O resultado foi a absolvição do acusado, reconhecida pelo Tribunal após demonstração inequívoca de que os direitos fundamentais haviam sido desrespeitados. Como bem pontua Amanda, “as regras processuais não são detalhes burocráticos, mas garantias para proteger a liberdade e a dignidade de cada cidadão”.

A vitória não foi apenas de um processo. Foi da justiça, da legalidade e, sobretudo, da atuação dedicada de uma defensora pública que não abriu mão de lutar por quem mais precisa.

A ementa do acórdão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 565, de 10 de junho de 2025, pág. 171.

A seguir, o relato da colega Amanda Gabriela Silva Nassaro sobre essa experiência marcante.

“

O caso concreto foi comovente e árduo.

Desde a primeira audiência, o acusado afirmava com firmeza: “não fui eu”. Negava a autoria de forma constante. Colocou-se à disposição da Justiça para se submeter a qualquer perícia, exame, ou diligência que pudesse demonstrar sua inocência. Porém, ainda assim, em primeiro grau, enfrentou o peso de uma condenação que teve como base e único fundamento um reconhecimento pessoal feito à margem do que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal.

A dor da sua mãe é algo que emociona. Toda semana, ela me procurava, chorava e perguntava: “Doutora, quando meu filho vai sair? Ele não é isso que estão dizendo! Não é o meu filho!”. Eu sempre tentava acalmar e explicava que estávamos lutando para mostrar a inocência do seu filho, pois no processo tinham erros, e ela sempre agradecia com “Deus abençoe, Dra! Tenho fé que dará tudo certo”.

Foi diante do Tribunal, em sede recursal, que conseguimos demonstrar de forma técnica e irrefutável que o reconhecimento feito nos autos violava frontalmente os requisitos do artigo 226 do CPP. O reconhecimento não foi precedido das cautelas mínimas legais, partes do corpo do acusado foram mostradas a vítima antes da procedimento. Assim, brilhantemente, em uma decisão irretocável, o Tribunal reconheceu a nulidade.

As regras processuais não são meros detalhes burocráticos. São garantias fundamentais. São mecanismos que o Estado Democrático de Direito estabelece para proteger a liberdade, a dignidade e a vida de

cada cidadão. O reconhecimento pessoal é um dos atos mais sensíveis do processo penal — e quando mal conduzido, pode ser fatal para a liberdade de inocentes.

A observância estrita da legalidade é o único antídoto contra os erros judiciais. Não se pode admitir, em hipótese alguma, que a pressa em dar uma resposta conduza a perseguição penal por atalhos. Os fins não justificam os meios.

Hoje, com a decisão definitiva da absolvição, não celebramos apenas um resultado. Celebramos a Justiça. E a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Sul reafirmou, mais uma vez, o seu compromisso com a Constituição, com os direitos humanos e com a defesa intransigente daqueles que mais precisam.

Que esta decisão ensine novamente que não serão aceitas pela justiça ilegalidades. Que nenhum reconhecimento seja feito fora dos moldes legais. E, assim, que nenhum inocente pague com a sua vida e liberdade o preço de um processo com erros”.

Amanda Gabriela Silva Nassaro

Apelação Criminal nº 0900136-23.2024.8.12.0033 Comarca de Eldorado - Vara Única Relator(a): Desª Elizabeth Anacleto de A. L. dos S. DPGE - 1ª Inst.: Amanda Gabriela Silva Nassaro (OAB: 21959/MS) DPGE - 2ª Inst.: Elias César Srouani (OAB: 4378/MS) Apelado: Ministério Público Estadual Prom. Justiça: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes Vítima: R. Emehta; DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOALIZADO COM IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal Interpõe o réu e o acusado condenado por crime de estupro, com pleito absolutório fundado na ausência de provas seguras de autoria. 2. Alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado durante a investigação, afirmando que tal ato não respeitou os requisitos legais. 3. O Ministério Público pugna pela manutenção da condenação, com base nas declarações da vítima e do reconhecimento realizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia cinge-se à validade do reconhecimento pessoal acusado como elemento probatório autônomo e suficiente para embasar a condenação. 5. Discute-se se houve violação do art. 226 do Código de Processo Penal, considerando a suposta apresentação informal de imagens do réu à vítima antes do reconhecimento formal, bem como a ausência de outras provas aptas a corroborar a autoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A jurisprudência pátria e o art. 155 do CPP vedam a condenação com base exclusiva em elementos informativos colhidos em procedimento inquisitorial, sem corroboração em juízo sob o crivo do contraditório. 2. O reconhecimento isolado, aliado à ausência de outros elementos probatórios consistentes (exames laboratoriais inconclusivos tanto para a identificação de material genético do acusado como para a obtenção de impressões digitais no local do crime), gera dúvida razoável quanto à autoria, impondo a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Fatos contraditórios nas declarações da vítima e dos policiais acerca das vestimentas utilizadas pelo autor do estupro também contribuíram para a formação da dúvida. IV. DISPOSITIVO E TERMO DE ACÓRDÃO 1. O reconhecimento pessoal, quando precedido por apresentação informal de imagens de suspeitos, sem observância estrita aos procedimentos do art. 226 do CPP, é inidôneo como prova para embasar condenação. 2. A condenação penal exige prova segura da autoria colhida sob contraditório judicial. 3. Incabível decisão condenatória fundada exclusivamente em elementos da fase investigativa. 4. Diante da ausência de provas conclusivas, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 1ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento, por UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

(NO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA)

DEFENSORIA GARANTE LIBERDADE À ASSISTIDA MANTIDA PRESA POR MAIS DE SEIS MESES SEM DENÚNCIA

Defensoria Pública de MS obteve a libertação de uma mulher paraguaia que estava presa preventivamente há mais de seis meses sem denúncia formal, após identificar o caso durante inspeção no presídio feminino de Ponta Porã. A prisão foi considerada ilegal, e um Habeas Corpus foi impetrado com base no excesso de prazo e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo a liberdade concedida pelo Tribunal de Justiça.



Defensor público Diogo Alexandre de Freitas (Foto: Arquivo/ DPMS)

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7644-defensoria-garante-liberdade-a-assistida-mantida-presa-por-mais-de-seis-meses-sem-denuncia>

DEFENSORIA DIVULGA NOTA DE REPUDIO SOBRE GRITO DE GUERRA DE NOVOS SOLDADOS DA PM

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio dos núcleos NUCRIM, NUDEDH e NUSPEN, manifestou **repúdio** ao grito de guerra adotado por novos soldados da Polícia Militar do Estado, que exaltava práticas violentas como “espancar até matar” e “arrancar a cabeça”.

Segundo a nota, o conteúdo representa **apologia à violência, à tortura e ao extermínio**, sendo totalmente incompatível com a missão constitucional da PM e com os princípios do **Estado Democrático de Direito**.

A Defensoria destaca que discursos que naturalizam a violência policial reforçam uma cultura de abusos e violam os **direitos humanos fundamentais**, especialmente os da população mais vulnerável.

Por fim, os núcleos exigem das autoridades competentes a **apuração rigorosa** dos fatos e medidas imediatas para assegurar que a formação policial esteja baseada no **respeito à legalidade, dignidade humana e promoção da paz social**.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7675-defensoria-divulga-nota-de-repudio-sobre-grito-de-guerra-de-novos-soldados-da-pm>

NUCRIM E NUDEDH DA DEFENSORIA LANÇAM CARTILHA SOBRE ABORDAGEM POLICIAL

Com 18 páginas, essa cartilha da Defensoria Pública busca promover a segurança de todas as pessoas durante uma abordagem policial. “É fundamental que a polícia e o cidadão colaborem para manter a ordem, sempre com base no respeito mútuo e no cumprimento da lei”, expõe um trecho do informativo.



Os conteúdos são divididos em tópicos: “Por que fui abordado(a)?”; “Quem pode realizar a abordagem?”; “Quando o policial pode me revistar sem um mandado judicial?”; “Quem pode me revistar?”; “Quais são os meus direitos?”; “E se eu for abordado(a) em casa?”; “E se eu for abordado(a) no meu veículo?”; “Em caso de detenção”; “Eu devo permitir acesso ao meu celular durante a abordagem?”; “Sobre documentos”; “Como devo agir durante a abordagem?”; “Meus pertences foram apreendidos durante a atuação policial, e agora?”; “Fui vítima de

violência policial, e agora?"; e "Denuncie violações de direitos".

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7676-nu-crim-e-nudedh-da-defensoria-lancam-cartilha-sobre-abordagem-policial>

DEMAIS NOTÍCIAS RELEVANTES NOS SITES CRIMINAIS

STF FIXA TESE SOBRE PROVAS OBTIDAS EM CELULAR ENCONTRADO EM CENA DE CRIME

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu que **é válida a prova obtida de celular encontrado na cena do crime**, mesmo **sem autorização do dono ou do Judiciário**, desde que o acesso seja justificado posteriormente e tenha como objetivo **identificar a autoria ou o proprietário (ARE 1.042.075)**. No entanto, **se o celular for apreendido durante flagrante ou com base no artigo 6º do CPP**, o acesso **depende de consentimento do dono ou de ordem judicial** com fundamentação clara e respeito aos direitos fundamentais, como privacidade e proteção de dados.

A decisão foi tomada em **juízo com repercussão geral**, ou seja, **valerá como orientação para casos semelhantes no país inteiro**, mas **somente a partir da data do julgamento (efeito ex nunc)**, exceto nos casos em que a defesa já tenha feito pedido anteriormente.

Caso concreto: Um homem foi condenado por roubo no Rio de Janeiro após **deixar cair o celular durante a fuga**. A polícia acessou os dados, localizou um contato e chegou até ele por meio de reconhecimento. O Tribunal de Justiça do RJ, porém, **anulou a condenação**, alegando quebra de sigilo. O STF **reverteu essa decisão**, validando a prova.

Tese aprovada:

- **Celular encontrado na cena do crime:** acesso permitido sem ordem judicial, com posterior justificativa.
- **Celular apreendido em flagrante ou por autoridade: precisa de consentimento ou decisão judicial fundamentada.**
- A polícia **pode preservar dados antes da autorização**, desde que justifique depois.
- A decisão só **vale para o futuro**, exceto se já houver pedido da defesa até a data do julgamento.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-25/stf-fixa-tese-sobre-provas-obtidas-em-celular-encontrado-em-cena-de-crime/>

NÃO CABE À POLÍCIA, AO MP OU AO JUIZ DEFINIR QUAIS ELEMENTOS A INVESTIGAÇÃO INTERESSAM À DEFESA, RESSALTA MINISTRO GILMAR MENDES

O ministro Gilmar Mendes determinou que a defesa tenha **acesso integral aos dados extraídos de celulares apreendidos** na Operação Cortina de Fumaça (Rcl 80.133). A decisão corrige uma restrição imposta pelas instâncias inferiores, que haviam permitido apenas acesso parcial às informações.

Segundo o ministro, **somente a defesa pode decidir o que é útil à sua estratégia**, e não cabe ao delegado, ao Ministério Público ou ao juiz selecionar as provas relevantes. Ele ressaltou que a **ampla defesa e o contraditório exigem paridade de armas**, ou seja, a defesa deve ter o mesmo acesso às provas que a acusação possui.

Com isso, a reclamação foi acolhida, garantindo à defesa **acesso completo a todos os dados** dos aparelhos apreendidos.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/nao-cabe-a-policia-ao-mp-ou-ao-juiz-definir-quis-elementos-a-investigacao-interessam-a-defesa-ressalta-ministro-gilmar-mendes/>

FACHIN: NÃO CABE AO MAGISTRADO CENSURAR OU PROTELAR O ACESSO DA DEFESA AO MATERIAL JÁ DOCUMENTADO NOS AUTOS

O ministro Edson Fachin julgou procedente uma reclamação para garantir à defesa o **acesso integral às mídias e documentos que fundamentaram prorrogações de interceptações telefônicas** em processo de organização criminosa e tráfico de drogas (Rcl 78.571).

Mesmo sem sigilo e com parecer favorável do MP, o juízo de origem **negou na prática o acesso completo**, alegando que o material já estaria disponível e que não houve prejuízo demonstrado. A defesa insistiu que **não teve acesso a todos os áudios e transcrições**, o que comprometia a elaboração da resposta à acusação.

Fachin afirmou que essa conduta viola a **Súmula Vinculante 14**, e que **não cabe ao juiz restringir ou protelar o acesso à prova**, pois **a decisão sobre a utilidade das provas pertence exclusivamente à defesa**. Por isso, determinou a disponibilização imediata do material e a **reabertura do prazo para resposta à acusação**.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/fachin-determina-renovacao-de-prazo-para-resposta-a-acusacao-e-reafirma-nao-cabe-ao-magistrado-censurar-ou-protelar-o-acesso-da-defesa-ao-material-ja-documentado-nos-autos/>

SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE RÉU FORAGIDO É POSSÍVEL, DECIDE SEXTA TURMA DO STJ

A Sexta Turma do STJ substituiu a **prisão preventiva por medidas cautelares** a um empresário acusado de fraudar licitações e pagar propina a servidores públicos no Rio Grande do Sul, mesmo reconhecendo sua condição de **foragido** e a **gravidade dos fatos (HC 996.315)**.

Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Jr., a **prisão só deve ser mantida quando for realmente imprescindível**. No caso, o acusado é **primário**, o crime não envolveu **violência ou grave ameaça**, e o **esque-**

ma já foi desarticulado com o afastamento dos servidores públicos.

A substituição da prisão está condicionada à **apresentação voluntária do réu em juízo**, com atualização de endereço e telefone. A prisão **poderá ser restabelecida** se houver descumprimento das medidas ou surgimento de novos fatos.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/video-substituicao-de-prisao-preventiva-de-reu-foragido-e-possivel-decide-sexta-turma-do-stj/>

MORAIS DEFERE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE PAI DE 2 CRIANÇAS QUE CUMPRE PENA POR RECEPÇÃO

O Ministro Alexandre de Moraes concedeu **prisão domiciliar a um homem condenado por receptação**, que cumpria pena em regime semiaberto, por ser o **único responsável por dois filhos menores de 12 anos (ARE 1.550.363)**.

A decisão **reverteu o entendimento das instâncias inferiores**, que haviam negado o pedido por falta de provas do desamparo das crianças e pelo histórico de reincidência do apenado.

Moraes destacou que os documentos apresentados comprovaram a **responsabilidade exclusiva do pai**, o que justifica a concessão do benefício com base no **art. 318, VI, do CPP**. Ele reforçou que o foco da medida é **proteger as crianças**, citando precedentes do STF que garantem o direito também a **pais em situação monoparental**, não apenas às mães.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/moraes-defere-prisao-domiciliar-em-favor-de-pai-de-2-criancas-que-cumpre-pena-por-receptacao/>

IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO TEM AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, REFORÇA STJ

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o **princípio in dubio pro societate** não tem respaldo legal no ordenamento jurídico

brasileiro e **não pode justificar a pronúncia** de um réu sem **indícios suficientes de autoria (REsp 2.183.564)**.

O caso envolvia um homem acusado de tentativa de homicídio no Acre, com base em **provas frágeis**, como depoimentos indiretos e denúncias anônimas. A vítima e testemunhas **não reconheceram o acusado, e ele negou o crime**.

O STJ **despronunciou o réu**, entendendo que a **prova mínima exigida para o envio ao Tribunal do Júri não foi alcançada**. Segundo o relator, **é necessária uma “elevada probabilidade” de autoria, e não basta mera dúvida**.

A Turma fixou três teses:

1. O in dubio pro societate **não justifica pronúncia sem indícios consistentes**;
2. A decisão de pronúncia exige **preponderância de provas incriminatórias**;
3. A **ausência de indícios suficientes impõe a despronúncia**.

Foi ainda determinado o **alvará de soltura** do acusado, com possibilidade de **nova denúncia** caso surjam **provas novas**, conforme o art. 414, parágrafo único, do CPP.

Fonte: <https://sinteseccriminal.com/in-dubio-pro-societate-nao-tem-amparo-no-ordenamento-juridico-reforca-stj/>

STJ CONFIRMA TESES VINCULANTES SOBRE RECONHECIMENTO PESSOAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou o acórdão da 3ª Seção fixando **teses vinculantes sobre o reconhecimento pessoal**, em julgamento sob o rito dos **recursos repetitivos**, com base no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e na Resolução 484/2022 do CNJ.

As principais teses definidas foram:

1. **Observância obrigatória do art. 226 do CPP** em fases investigatória e judicial, sob pena de **invalidade da prova**, inclusive para decretação de prisão, recebimento de denúncia ou pronúncia.

2. O reconhecimento deve ser feito com **alinhamento de pessoas semelhantes** ao suspeito. Discrepâncias físicas acentuadas **comprometem a confiabilidade da prova**.

3. O reconhecimento é uma **prova irrepetível**, pois uma identificação viciada inicialmente pode **contaminar a memória do reconhecedor**, mesmo que novo procedimento siga a lei.

4. O juiz poderá formar convicção com base em **provas independentes**, desde que desvinculadas do ato viciado.

5. Mesmo que válido, o reconhecimento **deve estar em harmonia com outras provas** nos autos.

6. O procedimento formal do art. 226 **não é necessário** quando a testemunha **já conhece previamente o acusado**.

As teses visam **reforçar a segurança jurídica** e padronizar a aplicação do reconhecimento pessoal, evitando condenações baseadas em provas frágeis ou irregulares.

O acórdão refere-se aos seguintes recursos especiais: REsp 1.953.602, REsp 1.986.619, REsp 1.987.628 e REsp 1.987.651.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-30/stj-confirma-teses-vinculantes-sobre-reconhecimento-pessoal/>

STJ VOLTA A ANULAR PROCESSO APÓS CONSTATAR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EM DECISÃO DE JUIZ QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A Sexta Turma do STJ, por maioria, **anulou o recebimento da denúncia** contra um acusado de associação para o tráfico de drogas, ao constatar que o **juiz de 1ª instância não analisou adequadamente a resposta à acusação** apresentada pela defesa (AgRg no Hc 740.253).

No caso, a defesa alegava **nulidade das provas obtidas por acesso ilegal a celular apreendido sem autorização judicial**. O juiz, porém, limitou-se a afirmar que tais alegações seriam analisadas apenas na sentença, postura mantida pelo TJSP.

O STJ entendeu que a **decisão foi genérica e não enfrentou ponto essencial à legalidade da ação penal**, especialmente a possível **ilicitude das provas**, que impacta diretamente a **materialidade delitiva**.

Segundo os ministros, mesmo sem exigir uma análise exaustiva, quando há **defesa prévia legalmente prevista (como no art. 55 da Lei de Drogas)**, o juiz deve **motivar a decisão ao receber a denúncia, rebatendo os argumentos defensivos**.

A Turma concedeu **habeas corpus** e declarou **nula a decisão que recebeu a denúncia**, reforçando a necessidade de **fundamentação mínima e análise efetiva das teses da defesa**.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/stj-volta-a-anular-processo-apos-constatar-fundamentacao-generica-em-decisao-de-juiz-que-ratificou-o-recebimento-da-denuncia/>

CÂMARA APROVA REFORÇO DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA AGRESSORES DE MULHERES

A Câmara dos Deputados aprovou o **PL 6.020/2023**, que **tipifica como descumprimento de medida judicial a aproximação voluntária do agressor** de locais definidos pelo juiz para proteção da vítima de **violência contra a mulher, mesmo com o consentimento da vítima**.

A proposta, de autoria da deputada Dra. Alessandra Haber, foi aprovada com substitutivo da relatora Rogéria Santos, que incluiu a **residência e o local de trabalho da vítima** entre os locais protegidos.

A medida **altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, reforçando a efetividade das **medidas protetivas de urgência** e impedindo que o consentimento da vítima seja usado como justificativa para o descumprimento da ordem judicial.

O texto segue agora para **análise do Senado Federal**.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-08/camara-aprova-refor-co-de-medida-protetiva-contr-agressores-de-mulheres/>

PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA SEM PEDIDO DO MP É NULA, DECIDE FACHIN

O Ministro Edson Fachin, do STF, **revogou prisão preventiva decretada de ofício na sentença condenatória, sem pedido recente do Ministério Público**, em um caso de **tráfico de drogas (HC 258.429)**.

O acusado havia respondido ao processo **em liberdade**, e o juiz decretou a prisão apenas **no momento da condenação**, alegando gravidade dos fatos e reincidência. A defesa impetrou habeas corpus, sustentando que a decisão violava o **sistema acusatório**, já que não houve provocação atual do MP.

Fachin concordou, afirmando que, após a **Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**, o juiz **não pode decretar prisão preventiva de ofício** em nenhuma fase do processo. Destacou ainda que **medidas cautelares que restringem a liberdade exigem requerimento fundamentado** do MP ou da autoridade policial.

A manifestação do MP feita na **audiência de custódia, mais de um ano antes, foi considerada insuficiente**. Assim, o ministro concluiu que houve **violação ao sistema acusatório e concedeu a ordem de ofício, revogando a prisão**.

Fonte: <https://sintescriminal.com/prisao-decretada-na-sentenca-sem-pedido-do-mp-e-nula-decide-fachin/>

O caso envolveu acusação por **porte ilegal de arma e corrupção de menores**, em que o MP não compareceu à audiência por falta de substituto durante férias do promotor. A audiência seguiu apenas com a defesa, e o réu foi **absolvido por insuficiência de provas**.

O **MP pediu a anulação**, mas o STJ **negou**. O ministro relator **Antonio Saldanha Palheiro** destacou que **a nulidade exige demonstração de prejuízo** concreto, o que não ocorreu, e que o réu **se defende dos fatos da denúncia, não das alegações finais**.

A decisão reforça que **eventuais nulidades devem ser oportunamente alegadas e que não se anula processo sem prejuízo real, sobretudo quando o desfecho foi benéfico ao acusado**.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/nao-ha-nulidade-quando-o-mp-nao-comparece-a-audiencia-de-instrucao-e-nao-apresenta-alegacoes-finais-se-o-resultado-do-processo-e-favoravel-ao-reu-decide-sexta-turma-do-stj/>

BUSCA POLICIAL REALIZADA APENAS COM BASE NO NERVOSISMO DO RÉU AO AVISTAR VIATURA É ILEGAL, DECIDE NUNES MARQUES

O **ministro Nunes Marques**, do **STF**, concedeu **habeas corpus para anular provas obtidas em uma busca pessoal feita com base apenas no nervosismo** do suspeito ao ver a viatura policial (HC 256.209).

Durante patrulhamento, policiais abordaram um homem apenas porque ele teria demonstrado nervosismo, e, na revista, encontraram um **celular produto de receptação**. O **TJSP e o STJ** validaram a abordagem, mas **a defesa alegou ausência de justa causa** para a busca.

O ministro entendeu que o **nervosismo isolado não configura fundada suspeita**, como exige o **CPP (arts. 240, § 2º, e 244)**, e que **faltaram elementos objetivos** que justificassem a ação policial.

Com isso, **as provas foram anuladas**, reforçando o entendimento de que a **busca pessoal exige base concreta** além da mera reação emo-

cional do abordado.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/busca-policial-realizada- apenas-com-base-no-nervosismo-do-reu-ao-avistar-viatura-e-ilegal-decide-nunes-marques/>

FURTO MEDIANTE FRAUDE RUDIMENTAR PERMITE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A 6ª Turma do STJ absolveu um homem que tentou furtar seis barras de chocolate e uma peça de alcatra, no valor de R\$ 120, escondendo-os em uma caixa de leite em um supermercado. Apesar da fraude, o tribunal considerou que a ação teve **mínima ofensividade**, pois foi **rudimentar e facilmente percebida** pelos funcionários. O réu era **primário**, os bens foram **recuperados**, e os produtos eram **alimentos**. Assim, aplicou-se o **princípio da insignificância**, afastando a condenação e destacando o papel **mínimo e subsidiário do Direito Penal**, reservado apenas para condutas realmente lesivas (REsp 2.206.945).

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/furto-mediante-fraude-rudimentar-permite-principio-da-insignificancia/>

ENTRADA EM DOMICÍLIO COM AUTORIZAÇÃO DO MORADOR SÓ É ILÍCITA SE HÁ COAÇÃO

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu **que é lícita a prova obtida em domicílio sem autorização judicial quando há consentimento do morador, desde que não existam indícios de coação ou fraude**. A decisão foi tomada no caso de um homem condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, após policiais entrarem em sua residência com autorização verbal, motivados por denúncia anônima (REsp 2.056.203).

A relatora, Ministra Daniela Teixeira, votou pela nulidade das provas por ausência de justa causa e por basear-se apenas em denúncia anônima. No entanto, foi vencida. A maioria seguiu o voto do Ministro Joel Ilan

Paciornik, que afirmou que **a autorização do morador é suficiente**, mesmo sem registro escrito ou filmado, e que **o ônus de provar vício no consentimento é de quem alega a nulidade**.

A decisão marca o afastamento da exigência anterior do STJ (vigente desde 2021) de registrar formalmente a autorização. O entendimento atual se alinha à jurisprudência do STF, que admite ingresso em domicílio sem ordem judicial em casos de flagrante delito ou fundada suspeita.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/invasao-de-domicilio-com-autorizacao-do-morador-so-e-ilicita-se-houve-coacao/>

INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS ANULA INSTRUÇÃO, REAFIRMA STJ

O interrogatório do réu deve ser o **último ato da instrução penal**, inclusive nos procedimentos regidos por leis especiais, conforme decisão do STF (HC 127.900).

Com base nisso, o ministro **Sebastião Reis Júnior**, do STJ, **anulou atos processuais** de uma ação penal em que o réu foi **interrogado antes das testemunhas**, contrariando o artigo 400 do CPP e a jurisprudência do STF. A inversão foi desconsiderada pela instância inferior, que alegou que as testemunhas foram ouvidas por carta precatória. No entanto, o STJ reafirmou que a **ordem dos atos deve ser respeitada**, e determinou a realização de **nova audiência** (AREsp 2.838.639).

A nulidade pode ser afastada se **não for alegada oportunamente** ou se não houver **demonstração de prejuízo**, mas no caso em questão, a defesa alegou cerceamento de forma adequada.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/inversao-da-ordem-dos-depoimentos-anula-instrucao-reafirma-stj/>

POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, MINISTRO FACHIN REVOGA PREVENTIVA DE HOMEM PRESO COM 42KG DE HAXIXE

O ministro **Edson Fachin**, do STF, **revogou a prisão preventiva** de um homem preso em flagrante por transportar **43,2 kg de haxixe** em compartimento oculto de um veículo na BR-316, no Maranhão. A prisão havia sido mantida por instâncias inferiores com **fundamentação genérica**, como “garantia da ordem pública” e “gravidade do crime” (RHC 258.054).

Segundo Fachin, as decisões anteriores **não analisaram adequadamente as circunstâncias do caso concreto**, o que representa **violação ao dever constitucional de fundamentação das prisões cautelares**. O ministro destacou que a **gravidade do crime, por si só, não justifica a prisão preventiva**, sem motivação específica.

A defesa alegou que o réu era **primário, com residência e trabalho fixos**, e o STF entendeu que a manutenção da prisão sem análise individualizada configurava **constrangimento ilegal**, corrigível via habeas corpus. Por isso, foi determinada a **soltura imediata**, salvo se houver outra ordem de prisão, podendo o juiz impor outras medidas cautelares.

Fonte: <https://sintesecriminal.com/por-ausencia-de-fundamentacao-ministro-fachin-revoga-preventiva-de-homem-preso-com-42kg-de-haxixe/>

ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA LEI MARIA DA PENHA É OBRIGATÓRIA, INCLUSIVE NO TRIBUNAL DO JÚRI

A 5ª Turma do STJ decidiu que a assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória inclusive nos processos do Tribunal do Júri, como nos casos de feminicídio. A Defensoria Pública pode ser nomeada automaticamente para atuar como assistente da vítima na ausência de manifestação contrária, podendo esta optar por advogado particular a qualquer tempo.

O entendimento foi consolidado ao rejeitar recurso do Ministério Público do RJ, que questionava a atuação da Defensoria em favor de vítimas indiretas (familiares da vítima). Segundo o relator, ministro Joel Ilan Paciornik, defensores distintos podem atuar nas duas frentes (acusado e vítimas), desde que não haja conflito de atuação.

O STJ reforçou que a Lei Maria da Penha (arts. 27 e 28) exige assistência jurídica em todos os atos processuais, inclusive no Júri, visando garantir proteção integral às mulheres vítimas de violência.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-20/assistencia-juridica-na-lei-maria-da-penha-e-obrigatoria-inclusive-no-tribunal-do-juri/>

JUIZ REJEITA DENÚNCIA CONTRA ADVOGADA E CITA 'ESTEREÓTIPO DE GÊNERO' DA ACUSAÇÃO

O juiz Cláudio Mendes Júnior, da 3ª Vara Criminal de Mossoró (RN), rejeitou uma denúncia de calúnia contra uma advogada que questionou policiais sobre a apreensão de R\$ 500 da bolsa de sua cliente. O Ministério Público alegava que a advogada insinuou irregularidade dos agentes, extrapolando suas funções.

O magistrado entendeu que não houve crime e destacou que a acusação se baseou em **estereótipos de gênero**, citando expressões como “exaltada” e “precisava se acalmar”, frequentemente usadas para deslegitimar mulheres assertivas.

Segundo ele, tais estigmas refletem padrões **sexistas históricos**, especialmente em ambientes dominados por homens, como o sistema penal, e não devem ser usados para criminalizar o exercício profissional da advocacia (Processo 0803488-32.2025.8.20.5106)

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-20/juiz-rejeita-denuncia-contradvogada-e-cita-estereotipo-de-genero-da-acusacao/>

PALAVRA DE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL NÃO TEM VALOR PROBATÓRIO ABSOLUTO, DIZ TJ-SP

A 1ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP absolveu um homem condenado a 23 anos por estupro de vulnerável, por entender que as **provas eram frágeis**. Embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes sexuais, o tribunal destacou que ela **não tem valor absoluto** e deve estar em **consonância com outras provas**.

O relator, desembargador Alberto Anderson Filho, apontou que o depoimento da vítima não descreveu atos que justificassem a gravidade da pena. Além disso, mãe e avó da vítima afirmaram que o menor havia mentido. Diante da ausência de outras provas e da possibilidade de erro irreparável, aplicou-se o princípio **in dubio pro reo** (na dúvida, a favor do réu). A decisão foi **unânime** (Processo 1500106-84.2023.8.26.0355).

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-27/palavra-de-vitima-de-crime-sexual-nao-tem-valor-probatorio-absoluto-diz-tj-sp/>

NOVIDADES LEGISLATIVAS

a) Lei 15.159/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Parte especial	
Título I - dos crimes contra a pessoa	
Capítulo I - dos crimes contra a vida	
Antes da Lei 15.159/2025	Depois da Lei 15.159/2025
Não havia inciso X do § 2º do art. 121.	Art. 121. (...). § 2º (...): X - nas dependências de instituição de ensino: (...)
Não havia § 2º-C do art. 121.	§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

O conteúdo incluído pela Lei 15.159/2025, por se tratar **de novatio legis in pejus**, somente pode ser aplicado a fatos ocorridos após a data de publicação da Lei nº 15.159/2025, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

b) Alteração na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990):

Antes da Lei 15.159/2025	Depois da Lei 15.159/2025
<p>Art. 1º (...):</p> <p>I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)</p>	<p>Art. 1º (...):</p> <p>I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);</p>
<p>I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)</p> <p>a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)</p>	<p>I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:</p> <p>a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;</p>

<p>b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)</p>	<p>b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou</p> <p>c) nas dependências de instituição de ensino;</p>
--	--

Inciso I do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos

A substituição da fórmula “incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX” por “§ 2º” elimina a necessidade de alterações futuras na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) sempre que novas qualificadoras forem criadas no § 2º do art. 121 do Código Penal. Trata-se de técnica legislativa mais econômica e sistêmica.

Não por acaso, a Lei 15.159/2025: (i) cria o inciso X no § 2º do art. 121 do CP (nova qualificadora para o homicídio cometido “nas dependências de instituição de ensino”) e (ii) modifica a técnica redacional da Lei dos Crimes Hediondos para abranger automaticamente essa nova qualificadora.

Inciso I-A do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos

Em menos de dois meses, o inciso I-A do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos foi objeto de nova alteração legislativa. Considerando que houve realocação de parte do conteúdo preexistente, os comentários relativos à Lei 15.134/2025 permanecem válidos.

O conteúdo incluído pela Lei 15.159/2025, por se tratar de novatio legis in pejus, somente pode ser aplicado a fatos ocorridos após a data de publicação da Lei nº 15.159/2025, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

Fonte: https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/dc82d632c9fceb0778afbc7924494a6?categoria=11&ano=2025&criterio-pesquisa=e

c) Lei 15.160/2025: Altera o Código Penal para alterar circunstância atenuante

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Parte geral Título V - das penas Capítulo III - da aplicação da pena	
Antes da Lei 15.160/2025	Depois da Lei 15.160/2025
Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;	Art. 65. (...) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, <u>salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;</u>

A atenuante da menoridade relativa (menor de 21 anos na data do fato) e da velhice/senilidade (maior de 70 anos na data da sentença) passaram a conter expressa ressalva: “salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher”, o que significa que, nesses casos especí-

ficos, essas circunstâncias atenuantes não poderão ser utilizadas para atenuar a pena do condenado.

Parte geral	
Título viii - da extinção da punibilidade	
Antes da Lei 15.160/2025	Depois da Lei 15.160/2025
Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.	Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, <u>salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.</u>

A outra alteração se refere à redução prescricional prevista no art. 115 do CP da minoridade relativa (menor de 21 anos na data do fato) e da velhice/senilidade (maior de 70 anos na data da sentença) passaram a conter expressa ressalva: “salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher”, o que significa que, nesses casos específicos, não poderá ocorrer a redução prescricional pela metade.

O conteúdo incluído pela Lei 15.160/2025, por se tratar de novatio legis in pejus, somente pode ser aplicado a fatos ocorridos após a data de publicação da Lei nº 15.160/2025, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

Fonte: https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/996a7fa078cc36c46d02f9af3bef918b?categoria=11&critério-pesquisa=e

d) Lei 15.163/2025: Altera o Código Penal, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto da Criança e do Adolescente

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto

da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente.

Alteração no Código Penal:

Parte especial Título I - dos crimes contra a pessoa Capítulo III - da periclitación da vida e da saúde	
Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Abandono de incapaz Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.	Art. 133. (...): Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos.	§ 1º (...): Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

<p>§ 2º Se resulta a morte:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a doze anos.</p>	<p>§ 2º (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.</p>
<p>Maus-tratos</p> <p>Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.</p>	<p>Art. 136. (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos.</p>	<p>§ 1º (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.</p>
<p>§ 2º Se resulta a morte:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a doze anos.</p>	<p>§ 2º (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.</p>

Alteração no Estatuto da Pessoa Idosa:

Título vi - dos crimes Capítulo ii - dos crimes em espécie	
Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
<p>Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.</p>	<p>Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).</p>
<p>Não havia parágrafo único do art. 94.</p>	<p>Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p>

Agora, não há se falar em possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista nesses dois crimes, portan

Outra alteração legislativa no Estatuto da Pessoa Idosa foi no art. 99:

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
<p>Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:</p> <p>Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.</p>	<p>Art. 99. (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>
<p>§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p>	<p>§ 1º (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.</p>
<p>§ 2º Se resulta a morte:</p> <p>Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>	<p>§ 2º (...):</p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.</p>

Alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Título II - dos crimes e das infrações administrativas	
Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
<p>Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>Art. 90. (...)</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.	Parágrafo único. (Revogado).
Não havia § 1º do art. 90.	§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.
Não havia § 2º do art. 90.	§ 2º Se do abandono resulta morte: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.
Não havia § 3º do art. 90. Obs. O parágrafo único do art. 90 foi realocado para o § 3º.	§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Toda modificação de pena, incluída pela Lei 15.163/2025, por ser prejudicial ao réu, é considerada novatio legis in pejus, isto é, somente pode ser aplicada a fatos ocorridos após a data de publicação da Lei nº 15.163/2025, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

Fonte: https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/d7a728a67d909e714c0774e22cb806f2?categoria=11&-criterio-pesquisa=e

PRINCIPAIS JULGADOS DO STF



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E APETRECHOS PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. A análise minuciosa para o fim de concluir pela absolvição do paciente demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. Hipótese em que a minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fora afastada pela instância anterior com base em dados concretos a indicar dedicação ao tráfico de drogas. 6. A tese defensiva de aplicação da minorante do §4º do art. 33 da

Lei nº 11.343/2006, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de a Paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividade delitiva, demanda o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 7. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes. 8. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da possibilidade de fixar regime mais gravoso de cumprimento da pena forte na quantidade e na natureza da droga apreendida. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 258263 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2025 PUBLIC 25-08-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1.

Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da possibilidade de fixar regime mais gravoso de cumprimento da pena e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos forte na quantidade e na natureza da droga apreendida. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 257818 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2025 PUBLIC 25-08-2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem para absolvição do paciente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação está adequadamente respaldada pela prova dos autos. III. Razões de decidir 3. O decreto condenatório está embasado no depoimento de policiais, mensagens eletrônicas e apreensão de drogas, aptos em princípio a demonstrar a culpa do réu. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal realizar novo juízo probatório na via estreita do habeas corpus, que se destina à correção de ilegalidades discerníveis diretamente no ato coator. IV. Dispositivo 4. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 11.343/2006, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 254.016 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 12.05.2025; STF, HC 249.139 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07.03.2025.

(HC 256857 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 3. ROUBO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme em proclamar que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 4. A autoria delitiva foi comprovada por testemunhos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, bem como por meio da quebra de sigilo telefônico dos acusados. 5. Não houve participação de menor importância, sendo inaplicável o art. 29, § 1º, do CP. 6. Decisão agravada mantida. 7. Agravo regimental desprovido.

(HC 256480 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável permite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o aplicável a partir da duração da pena imposta. Escolha suficientemente motivada. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(HC 256217 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO DA PGR. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM MOMENTO ANTERIOR AO INGRESSO DA APENADA NO CÁRCERE. ENCCEJA REALIZADO QUASE UM ANO E MEIO DEPOIS DO ENCARCERAMENTO. PREPARAÇÃO PARA O EXAME HAVIDA POR CONTA PRÓPRIA. PEDIDO DE REMIÇÃO DEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 245784 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2025 PUBLIC 21-08-2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1541292 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2025 PUBLIC 22-08-2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRERROGATIVA DE FORO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de supressão de instância e ausência de ilegalidade flagrante. O agravante sustenta que não foi observado o foro por prerrogativa de função. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a apreciação do mérito da impetração pelo Supremo Tribunal Federal sem o prévio exame da matéria pela decisão recorrida; (ii) verificar se há ilegalidade manifesta no ato coator. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** Não se demonstrou ilegalidade na decisão do STJ que não conheceu do habeas corpus por consistir a impetração do remédio constitucional em sucedâneo do recurso próprio, e, ainda, diante do óbice da supressão de instância. **4.** Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. **5.** Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. **IV. DISPOSITIVO** **6.** Recurso desprovido.

(RHC 257328 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2025 PUBLIC 27-08-2025)

PRINCIPAIS JULGADOS DO STJ



DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I.

Caso em exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. O embargante alega nulidade do acórdão embargado devido à ausência de publicação da pauta de julgamento da sessão presencial, impedindo a formulação de pedido de sustentação oral. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de publicação da pauta de julgamento da sessão presencial, após pedido de destaque, configura cerceamento de defesa, impedindo o embargante de exercer o direito à sustentação oral. III. Razões de decidir. A ausência de publicação da pauta de julgamento da sessão presencial, após pedido de destaque, impediu o embargante de exercer o direito à sustentação oral, configurando cerceamento de defesa.

(EDcl no AgRg no HC n. 876.414/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, “a prisão preventiva é cabível mediante de-

cisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal” (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. A propósito, destacaram as instâncias de origem “a gravidade concreta da conduta em tese praticada, consistente em supostamente se associar aos co-denunciados para, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtrair valiosa carga de arroz” (e-STJ fl. 23). No mesmo caminhar, salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, “que a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada no risco à ordem pública, face ao perigo da reiteração criminosa, inclusive decorrente da gravidade concreta da conduta imputada ao ora paciente que, associado com outros seis agentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtraiu uma valiosa carga de 30 toneladas de arroz” (e-STJ fl. 597). Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo circunstanciado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes. 3. Acerca da contemporaneidade da medida excepcional, esclareceu o colegiado local que, após o registro da ocorrência, iniciaram-se as investigações que redundaram na decretação da prisão temporária do agravante em novembro de 2024, a qual foi convertida em preventiva em 8 de janeiro de 2025. Tais circunstâncias evidenciaram o devido respeito à regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados e a decretação de custódia preventiva. Precedentes. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. A via estreita do

habeas corpus não comporta o “exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória” (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014). 6 .Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F” DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA EM CONTRAÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que excluiu a incidência da agravante do art. 61, II, “f” do Código Penal em contravenção penal de vias de fato, redimensionando a pena. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência contra a mulher. III. Razões de decidir 3. Embora o art. 61 e seu inciso II, ambos do Código Penal, faça menção a “crime”, tanto seu art. 12 quanto o art. 1º da Lei das Contravenções Penais permitem a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição de modo diverso pela lei especial. 4. A obrigação de fazer frente à violência contra a mulher tem assento não apenas constitucional e legal, mas também decorre de normas internacionais como a Convenção de Belém do Pará, que determina ao Estado a ação com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (art. 7º, “b”). Conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse dever alcança inclusive a esfera judicial, a quem incumbe dar aplicação efetiva às normas de proteção à mulher. 5. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as suas Turmas criminais, admite, sobretudo no contexto de violência contra a mulher, a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no Código Penal também às contravenções penais, salvo disposição em contrário, inexistente no tocante ao art. 61, II, “f”. 6. Recentemente, com o advento da Lei n. 14.994/2024, passou a existir previsão específica na Lei das Contravenções Penais quanto ao recrudescimento da pena da contravenção de de vias de fato contra a mulher em razão do gênero (§2º do art. 21 da LCP) - hipótese que aciona a exceção de “disposição de modo diverso” e, também por incidência do princípio da proibição de bis in idem, excepciona o cabimento da aplicação da agravante. 7. No caso concreto, o entendimento adotado pela Corte a quo está em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, bem como na contramão da tese ora fixada. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para reformar o acórdão e manter a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal na contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: Tema Repetitivo n. 1.333 1 - A agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal. 2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.

(REsp n. 2.186.684/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.455 - PR (2022/0158529-0))

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I Caso em exame 1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a taxatividade do rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal, restabelecendo decisão de primeiro grau que autorizou a juntada de documentos relacionados com a execução penal pretérita do acusado, em ação penal por crime de feminicídio. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo ou exemplificativo e se a utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri viola o princípio do devido processo legal e da presunção de inocência. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. 4. A juntada de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado, desde que observados os prazos legais, não encontra óbice para sua utilização nos debates, pois não se inclui entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 478 do CPP. 5. A decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo. 2. A utilização de

documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944944 - GO (2025/0187806-0)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao recurso da acusação para restabelecer a pena fixada na sentença. 2. O agravante alega inadmissibilidade do reconhecimento das majorantes previstas no art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de bis in idem, e a necessidade de fundamentação concreta para o concurso das referidas majorantes, conforme art. 68, parágrafo único, do CP. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, configura bis in idem. 4. A questão também envolve a necessidade de fundamentação concreta para a aplicação das causas de aumento de pena acima da fração mínima. III. Razões de decidir 5. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando bis in idem. 6. A jurisprudência exige fundamentação concreta para a aplicação das majorantes acima da fração mínima, mas a questão não foi prequestionada no recurso de apelação, impedindo sua análise pelo STJ. 7. A defesa não se insurgiu contra a aplicação cumulativa das causas de aumento na apelação, resultando em preclusão da questão. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006, possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem. 2. A fundamentação concreta é necessária para a aplicação das causas de aumento acima da fração mínima, mas a ausência de prequestionamento impede sua análise pelo STJ. 3. A preclusão impede a análise de questões não suscitadas em apelação.”

(AgRg no REsp n. 1.937.895/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO ATÍPICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. REFORÇO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame¹. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso especial, mantendo decisão que considerou ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual como custos vulnerabilis na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado constituído. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído. III. Razões de decidir³. Extrai-se da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81-A), a intervenção Custos Vulnerabilis como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados. 4. A vulnerabilidade é aquela ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas. 5. Considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como custos vulnerabilis. 6. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis na execução penal, tal como previsto na LEP, em seus artigos 61, VIII e 81-A, em defesa dos direitos dos apenados, independentemente da existência de advogado constituído. 7. A intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação custos legis, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional. 8. Essa atividade de defesa dos vulneráveis não se sobrepõe à do advogado, a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal, especialmente nos casos de omissão do patrono. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública na atuação como custos vulnerabilis

na execução penal. Teses de julgamento: “1. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. 2. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído”.

(REsp n. 2.211.681/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisões monocráticas que absolveram os acusados da prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou os acusados com base na fabricação estrangeira das munições apreendidas e no depoimento extrajudicial de policial rodoviário federal. As decisões monocráticas absolveram os acusados por falta de prova segura de transposição dos limites territoriais do país. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico internacional de munições pode ser mantida com base apenas na procedência estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas. III. Razões de decidir 4. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente atuou na transposição dos limites territoriais do país, não bastando a procedência estrangeira dos artefatos. 5. A confissão extrajudicial informal, não documentada e não confirmada em juízo, não é admissível como prova suficiente para a condenação. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da transnacionalidade da conduta para a condenação pelo tipo penal em questão. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese

de julgamento: 1. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país. 2. A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.512.800/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. 2. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”. (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PRINCIPAIS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por Antonio Carlos de Souza contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anastácio que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) anos e pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação mínima aos herdeiros da vítima, pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool, previsto no art. 302, § 3º, do CTB. A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas, a redução da pena acessória de suspensão do direito de dirigir e do valor fixado a título de indenização mínima, além da oportunidade de sustentação oral por defensor público de 2ª instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prova constante nos autos é suficiente para manter a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool; (ii) estabelecer se a pena acessória de suspensão do direito de dirigir deve ser reduzida para o mínimo legal diante do princípio da simetria; (iii) determinar se o valor fixado a título de reparação mínima aos herdeiros da vítima comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e autoria delitivas restam demonstradas por provas documentais (auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos periciais e necroscópico, teste de alcoolemia) e testemunhais, evidenciando que o apelante, ao conduzir caminhão sob efeito de álcool, invadiu a pista contrária e colidiu com motocicleta, ocasionando a morte da vítima. 4. A alegação de culpa exclusiva da vítima, por suposta condução com farol apagado, não encontra respaldo suficiente nos autos, sobretudo ante a inexistência de comprovação objetiva nesse sentido, razão pela qual não se

afasta a responsabilidade penal do recorrente. 5. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, porém a Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pena acessória de suspensão do direito de dirigir foi arbitrada em 2 (dois) anos, superior ao mínimo legal de 2 (dois) meses previsto no art. 293 do CTB, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e simetria entre penas principal e acessória. 6. A reparação mínima fixada em R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional, observadas as circunstâncias do caso, a condição econômica das partes e o caráter simbólico e estimativo da indenização no juízo penal, não configurando excesso nem enriquecimento indevido dos ofendidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool prescinde de prova da culpa exclusiva da vítima quando há elementos seguros de imprudência do agente. 2. A pena acessória de suspensão ou proibição do direito de dirigir deve observar o princípio da simetria em relação à pena privativa de liberdade, sendo possível sua redução ao mínimo legal. 3. O valor fixado a título de reparação mínima deve ser proporcional às circunstâncias do fato e às condições econômicas das partes, respeitado seu caráter simbólico no juízo penal.

(3ª Câmara Criminal Apelação Criminal - Nº 0900380-26.2023.8.12.0052 - Anastácio Relator - Exmo. Sr. Des. Zaloar Murat Martins de Souza)

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRIVILÉGIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Os embargos de declaração visam sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. II. Cumprido os requisitos objetivos, pelo enquadramento do tráfico, na modalidade privilegiada (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06), com pena fixada igual ou inferior a 4 (quatro) anos, impõe a remessa dos autos ao Ministério Público para a análise dos requisitos subjetivos e oferecimento de ANPP. Inteligência da Súmula 337 do STJ. III. Embargos de

declaração parcialmente acolhidos.

(3ª Câmara Criminal - Embargos de Declaração Criminal - Nº 0900110-28.2024.8.12.0032/50000 - Deodápolis Relator(a) - Exmo(a). Sr(a). Des. Zaloar Murat Martins de Souza)



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL